

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO.

Aos cuidados do Setor de Licitações da Câmara municipal de Lorena-SP.

A empresa LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO, CNPJ nº 18.864.3270001-77, inscrita no CREA/SP sob o nº 2223197, através de sua representante Legal Luciana Dalpra Coelho de Castro, portadora do CPF: 091.420.687-70, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL abaixo, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº234/2025

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado:

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)." ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário.

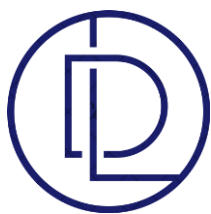
II- DOS MOTIVOS

I- Restrição dos princípios norteadores da LEI 14133/2021

O presente edital, na modalidade de **EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº05/2025**, será conduzido por meio do site comprasgov.br, regido pela lei 14133/2021, norma federal vigente.

O edital vem dotado de fortes vícios técnicos, haja vista que a edificação onde aloja um dos Poderes de nossa municipalidade, estará correndo risco de vir ser sinistrado e toda nossa história legislativa ser destruída por erro de seleção de empresa em rito de contratação.





A presente dispensa, erra gravemente em dispensar o direito de fazer um estudo preliminar e formalizar um termo de referência plausível, para impedir empresas que não tenha competência técnica comprovada, profissionais capacitados e equipamentos como aparelho de pitot, medidor de pressão estática e dinâmica, tanque de estaqueidade, decibelímetro, tacômetro e outros equipamentos que deveram estar calibrados junto ao inmetro ou RBC.

Haja visto, que o profissional que montou tal edital escorregou tecnicamente em desconhecer as exigências, onde o mesmo cita um decreto de 2018 onde já está em vigência outro decreto de 2024.

*Corroboro que o chefe do legislativo atual, poderá concorrer a **improbidade administrativa** em contratar uma empresa que não seja especialista no ramo, com profissionais capacitados e realizar os devidos dimensionamentos, laudos, teste e elaboração que darão segurança frente ao que segue de exigências nas normas brasileiras regulamentadoras como NBR 13714 e NBR 17240:*

Qualificação Técnica básica:

1. Fornecer cópia Comprovação de Registro de Pessoa Jurídica da empresa instaladora e também do profissional técnico que emite a anotação de responsabilidade técnica expedida pelo CREA ou CAU, como também a comprovação de regularidade ou quitação do exercício de 2024 e 2025 com o órgão de classe citado, comprovando a habilitação para o desempenho dos serviços e execuções já realizadas ou a realizar junto a esta contratante;

1.1 (Conforme a Lei Federal 5.194/1966. Essa lei também exige que as empresas de execução tenham registro no CREA e um responsável técnico qualificado, conforme Resolução 417/98 do CONFEA).

2. Fornecer cópia do Cadastro no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo - CBPMESP para o exercício da atividade de instalação e manutenção;

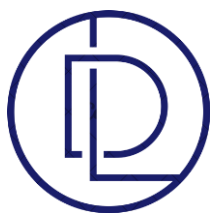
DECRETO Nº 69.118, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

CAPÍTULO VI - Das Responsabilidades.

Artigo 13 - *Compete ao CBPMESP, nas vistorias técnicas de licenciamento ou de fiscalização, por meio de seus militares, a verificação, de forma visual e por amostragem, das medidas de segurança contra incêndio previstas para as edificações e áreas de risco, não se responsabilizando pela instalação, comissionamento, inspeção, teste, manutenção ou utilização indevida.*





Artigo 14 - Compete ao responsável técnico e ao responsável pela obra, baseados no princípio da boa-fé, adotar, dimensionar e instalar corretamente as medidas de segurança contra incêndio, conforme o disposto neste Regulamento e nas normas técnicas afins.

Artigo 15 - Nas edificações e áreas de risco, com base no princípio da boa-fé, é de inteira responsabilidade do proprietário ou usuário, a qualquer título: I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada, nos termos da licença outorgada pelo CBPMESP; II - realizar manutenção e testes periódicos das medidas de segurança contra incêndio existentes no local, atendendo às disposições das normas técnicas específicas tomadas como referência nas Instruções Técnicas estabelecidas neste Regulamento, com a devida emissão de relatórios comprobatórios; III - efetuar, periodicamente, treinamento com os ocupantes do local, bem como manter atualizada a equipe de brigadistas e os planos de emergência; IV - providenciar a adequação da edificação e das áreas de risco às exigências estabelecidas, nas condições do artigo 4º deste Regulamento; V - providenciar e manter vigente a licença do Corpo de Bombeiros, exceto nos casos de dispensa previstos neste Regulamento e em normas afins. 3. Apresentar Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por empresa compatível a dimensão de risco da atual contratante;

4. Apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU ou CRT – Conselho Regional dos Técnicos Industriais, de profissionais pertencentes ao quadro da empresa, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), por execução de serviços de características técnicas e tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto desta especificação;

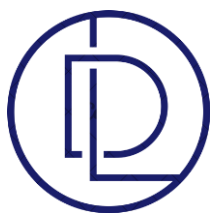
5. Fornecer cópia do Contrato social e sua última alteração, atualizado em CREA ou CAU;

6. Fornecer dados do quadro de funcionários e comprovação de formação técnica para executar os serviços fins, no caso de empregado permanente, através de cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado ou de qualquer outro documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

7. Fornecer laudos, ensaios e inspeções conforme normas brasileiras regulamentadoras, com equipamentos calibrados, para garantir a perfeita execução e rotina de segurança operacional e jurídica junto ao CBPMESP em seu artigo 13 e sanar as dúvidas em caso de acionamento de apólice em caso de sinistro da edificação em questão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





Ademais, com o vigor da NLLC 14133/2023 os princípios passaram de 12 para 22, esse número expressivo de princípios positivados é bastante significativo para o ordenamento jurídico, uma vez que, de acordo com Robert Alexy (2012), os “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Ademais, os princípios administrativos são “postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública”, sendo orientadores dos atos e das decisões tomadas no exercício de cada função (CARVALHO FILHO, 2018).

III- JUSTIFICATIVA

Conforme extração da vacância no Edital e outros documentos do processo publicado, a administração pública através dos seus gestores, agentes ou servidores públicos, possibilitam danos ao erário público, além de colocar VIDAS em risco nas edificações, a partir da contratação de empresas com RASO ou NENHUMA habilitação para tal prestação dos serviços, sem proficiência nas normas e instruções técnicas (ABNT/ITs do CBPMESP), que são obrigatórias para o desenvolvimento das atividades neste ramo, com previsão em LEL.

IV- DOS PEDIDOS.

- I) *Requeiro que seja revisado o edital, todo item 5.10 e demais que julgarem prudentes;*
- II) *Requeiro que seja pedido no ato da licitação inscrição da empresa junto ao CREA ou CAU;*
- III) *Requeiro que seja pedido atestado acervado junto ao CREA ou CAU, como exigência de qualificação técnica protetivas ao legislativo e segurança jurídica desta Casa de Leis;*
- IV) *Requeiro que a empresa contratada realize laudos e comissionamentos conforme NBR 13714, NBR 17240, Its 22 e 23 do CBPMESP, NR 23 e outras obrigatórias as Leis vigentes.*

Guaratinguetá, 30 de abril de 2025.

Nestes Termos, Peço Deferimento.

Luciana Dalpra Coelho de Castro

CNPJ:18.864.327/0001-77

